



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11234.720142/2020-11
ACÓRDÃO	3301-014.614 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NAZARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

IOF. DECADÊNCIA. FALTA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. Diante da ausência de pagamento antecipado, ainda que parcial, a decadência rege-se pelo art. 173, I, do CTN.

FLUXO FINANCEIRO ENTRE EMPRESAS MESMO GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO DE MÚTUO. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE CARACTERÍSTICA DO CONTRATO DE MÚTUO. OCORRÊNCIA. IOF

Há incidência do IOF/Crédito quando o fluxo financeiro entre empresas do mesmo grupo econômico resta configurado como mútuo. A Lei 9.779/1999, em seu artigo 13.º, definiu como fato gerador do IOF a operação em que figure como fornecedora do crédito pessoa jurídica não financeira, quando essa operação corresponda a mútuo de recursos financeiros.

IOF. BASE DE CÁLCULO. VALOR PRINCIPAL DEFINIDO. LIMITE DE CRÉDITO.

Quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, o que inclui a estipulação de um limite de crédito, a base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, art. 7º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 6.306/2007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Márcio José Pinto Ribeiro e Paulo Guilherme Deroulede votaram pelas conclusões, conforme declaração de voto a ser apresentada pelo Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Mario Sergio Martinez Piccini (substituto[a] integral), Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo NAZÁRIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, em epígrafe, foi lavrado auto de infração, com exigência de IOF, no valor de R\$ 1.714.105,56, incluídos multa de ofício de 150% e juros de mora, relativo a fatos geradores ocorridos nos anos de 2015 e 2016.

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Reporto-me ao Relatório Fiscal, fls. 10 a 54 e anexos, por meio do qual o agente fiscal detalha todo o procedimento de auditoria.

Informa, em síntese, que o procedimento fiscal objetivou a apuração de ausência recolhimento do Imposto sobre operações de crédito (IOF), referente à concessão de créditos a diversas pessoas jurídicas, realizada pela interessada.

Constatou a Fiscalização que os valores registrados nas contas contábeis pertencentes aos grupos do Ativo Realizável a Longo Prazo/EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS INTERCOMPANY e Passivo Exigível a Longo Prazo/

EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS INTERCOMPANY revela operações de mútuo realizadas pelo sujeito passivo com pessoas jurídicas ligadas em 2015 e 2016.

Destacou a autoridade fiscal que há históricos de lançamentos contábeis supra, referindo-se explicitamente à concessão de empréstimos ou a seus pagamentos.

Razão pela qual procedeu ao lançamento do IOF, conforme previsto no Art. 13 da Lei nº 9.779 de 19/01/1999, nos Arts. 2º, inciso I e 3º ao 7º, do Decreto nº 6.306, de 14/12/2007; e do Art. 7º, da Instrução Normativa RFB nº 907, de 09/01/2009.

Em relação à qualificação da multa de ofício, destacou que a contribuinte já havia incorrido na mesma infração tributária em 2012, no processo de autos nº 10380-730.611/2016-88, agindo a contribuinte de forma reiterada.

Houve representação fiscal para fins penais.

II. DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada pessoalmente dos autos de infração em 17/11/2020, e irressignada, a contribuinte NAZÁRIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA apresentou a impugnação, de fls. 459 a 542 e anexos, em 16/12/2020, por meio da qual oferece, em síntese, as seguintes razões de defesa.

II.1. Da não incidência do IOF nas alegadas operações de conta-corrente entre empresas do mesmo grupo econômico

Segundo a impugnante, os fatos demonstram que as operações foram praticadas entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico no contexto de “caixa único”, como operacionalização de um contrato de conta corrente mercantil, e não recebimento e pagamento de mútuos, o que afastaria a incidência do IOF a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999.

Argumenta a impugnante, lastreada em julgados do CARF, que as operações pactuadas com as coligadas cumpriram os requisitos para reconhecimento da existência de conta corrente mercantil.

Informa que os lançamentos contábeis do livro razão trazido aos autos, os contratos sociais, demonstrativos da circulação de recursos entre a impugnante e as empresas do mesmo grupo econômico, além de outros documentos comprobatórios, comprovam a alegação de caixa único.

II.2. Da impossibilidade de qualificação da multa de ofício

Nesse caso, pugna a impugnante pela redução da multa de ofício para 75%.

Afirma que não há prova material suficiente da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o tributo. Não haveria o elemento subjetivo dolo, em que o agente age com vontade de fraudar - reduzir o montante do tributo devido, pela inserção de elementos que sabe serem inexatos, pelo contrário, todos os dados obtidos pela fiscalização para quantificação dos tributos exigidos foram extraídos da própria escrituração da impugnante e de informações por ela entregues ao Fisco.

Trouxe precedentes do CARF que reforçam o seu entendimento.

II.3. Da alegada decadência entre jan/2015 e out/2015

Nesse ponto, alega a impugnante, em caso de redução da multa de ofício para 75%, que decaiu o direito de o Fisco efetuar o lançamento para períodos anteriores a nov/2015 porque recolheu a menor o valor do IOF nestes períodos e tomou conhecimento do auto de infração em 18/11/2020, segundo o disposto no art. 150, §4º, do CTN.

II.4. Do alegado erro na base de cálculo do IOF Nesse ponto, pugna a impugnante pela aplicação da alíquota máxima de 1,4965%, tomando por base de cálculo o montante correspondente ao valor emprestado (saldo de abertura de 2015), nos termos da alínea “b” do inciso I do caput do art. 7º do Regulamento do IOF, sem ultrapassar o limite máximo de 365 dias.

É o relatório

Em análise da impugnação a 2ª TURMA DA DRJ01 por meio do acórdão 101-010.845 julgou improcedente, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

IOF. MÚTUO. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO. DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas (coligadas), ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

BASE DE CÁLCULO. VALOR PRINCIPAL NÃO DEFINIDO. LIMITE DE CRÉDITO.

Quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, o que inclui a estipulação de um limite de crédito, a base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DEMONSTRAÇÃO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, apenas quando restar demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário preliminarmente a decadência do período de 01 a 10/2015.

No mérito sustenta i) a não incidência de IOF nas operações de conta corrente entre empresas do mesmo grupo; ii) inaplicabilidade do artigo 13 da lei nº 9.779/99 aos contratos de conta corrente; iii) erro na quantificação do crédito tributário.

É o relatório

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

1) Preliminar: **decadência do período de 01 a 10/2015.**

Sustenta a Recorrente a ocorrência da decadência parcial do crédito tributário apurado em relação ao período de 01 a 10/2015 em face da decisão do Superior Tribunal de Justiça no RESP 973.733/SC julgado me sistemática de recursos repetitivos – Tema 163.

Para aplicação da referida tese, aduz que houve pagamento antecipada de IOF no período autuado, anexando ao período cópia do livro razão da conta IOF, contratos bancários e extratos bancários demonstrando que suportou o ônus do imposto sobre referidos contratos. Isso, para fim de rebater a conclusão da decisão recorrida que não reconheceu aplicação do artigo 150, parágrafo 4º do CTN em face da Recorrente não ter antecipação de recolhimentos, pois nega a incidência de IOF nas operações autuadas.

Pois bem. Código Tributário Nacional preleciona que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, assim como o IOF aqui exigido, o prazo de 05 (cinco) anos para a extinção do crédito tributário (face à decadência do direito do Fisco de lançar o crédito) conta-se da ocorrência do fato gerador. É o que subscreve o artigo 150, § 4º do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirando esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência do dolo, fraude ou simulação.

Por outro nos casos nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação o prazo decadencial é regido pelas disposições contidas no artigo 173 do CTN, vejamos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Nesta linha é o entendimento do precedente invocado pela Recorrente, vejamos:

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

(Tema Repetitivo 163)

Ocorre que no caso em apreço, temos uma peculiaridade em razão do que seria considerado pagamento antecipado apto a atrair a aplicação do artigo 150,§4º do CTN.

De acordo com o sustentado pela Recorrente, os valores recolhidos a título de IOF pelas instituições financeiras decorrente dos contratos de crédito firmados em que a Recorrente figura como mutuária são aptos para comprovar a existência de pagamento antecipado e, consequentemente, aplicar a regra da contagem do prazo decadencial da data do fato gerador, visto que suportou o ônus financeiro.

Contudo, a peculiaridade surge exatamente porque as comprovações apresentadas pela Recorrente decorrem de pagamento de IOF por ela devido na condição de tomadora de crédito, ou seja, nos termos que estabelece o artigo 4º do Decreto 6.306/07, vejamos:

Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito ([Lei nº 8.894, de 1994, art. 3º, inciso I](#), e [Lei nº 9.532, de 1997, art. 58](#)).

Parágrafo único. No caso de alienação de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo a empresas de factoring, contribuinte é o alienante pessoa física ou jurídica.

Por outro lado, o IOF exigido na presente autuação decorre dos contratos firmados pela Recorrente na condição de mutuante em que ela deveria ter retido e recolhido os valores em relação aos respectivos contratos.

Assim, não há como considerar que hoje pagamento antecipado devendo prevalecer a regra de aplicação do prazo decadencial nos termos do artigo 173, inciso I do CTN, razão pela qual afasto a preliminar de decadência.

2) Mérito:

IOF nas operações de crédito entre empresas do mesmo grupo.

Conforme se depreende da análise dos autos, a autuação originou de elementos coletados pela verificação da contabilidade da Recorrente nos anos de 2015 e 2016 que revelou que a empresa mantém operações de mútuo com pessoas jurídicas ligadas.

De acordo com a fiscalização, constatou-se operações realizadas entre a Recorrente e empresas do mesmo grupo econômico se classificariam como contrato de mútuo sem o devido recolhimento de IOF.

A Recorrente sustenta e reconhece as operações o grupo empresarial a que pertence, entretanto argumenta que se trata de operações de conta corrente que se não se confunde com operações de mútuo, uma vez que “ (...) *não possui contratos de mútuos com partes relacionadas, uma vez que faz parte de um Grupo Econômico composto de várias empresas, as quais possui a administração centralizada, adotando uma estrutura operacional de conta corrente entre elas com a finalidade exclusiva de implementar maior eficiência econômica nas suas operações, não caracterizando operações de mútuo.* ”

Analisando aos argumentos apresentados e os documentos colacionados, em que pese os esforços empregados para demonstrar a inexistência de operações de mútuo entre o grupo empresarial tem-se que no caso dos autos, a comprovação dos mútuos entre as empresas apto a atrair o fato gerador de IOF nos termos do artigo 13 da lei nº 9.779/99.

De acordo com o artigo 13 da Lei nº 9779/1999, o IOF entre empresas não financeira pressupõe a existência de operações de crédito correspondentes a mútuo que são contratos específicos cujas características devem estar presentes nos termos estabelecidos pela legislação cível, ou seja, empréstimo de coisa fungível com obrigação de restituição na mesma situação – e não a simples disponibilização de recursos.

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Assim, não havendo as referidas características nas operações fiscalizadas não há como enquadrá-las como mútuo e, conseqüentemente, não haverá incidência de IOF.

Contudo, no caso dos autos, em que pese a inexistência de contratos escritos, fato é que a escrita fiscal da Recorrente não demonstra a simples disponibilização de recursos para fins de gestão centralizada com finalidade pagamento de gastos compartilhados e realização de investimentos.

Os registros contábeis analisados e que a Recorrente defende demonstrar operações de conta corrente, em verdade militam a seu desfavor vejamos os lançamentos colacionados no recurso voluntário que ao entendimento da Recorrente comprovariam a circulação de recursos (fls. 741):

Razão

2015

Nome:

CNPJ:

Nazária Distribuidora de Produtos Farmaceuticos Ltda

07.224.991/0001-35

Conta:

Saldo inicial:

198 - Agropecuária Vale do Mutum Ltda

400.000,00 D

Data	Cód.Conta	D/C	Valor	Saldo	D/C	Histórico
30/04/2015	198	D	200.000,00	600.000,00	D	CH 851276 REF EMPRESTIMO P AGROPECUÁRIA VALE DO MUTUM

Conta:

Saldo inicial:

199 - Alto Miudezas Comercial Ltda

15.000,00 D

Data	Cód.Conta	D/C	Valor	Saldo	D/C	Histórico
31/01/2015	199	D	10.000,00	25.000,00	D	VLR REF CARGA CARTAO PRE-PAGO FUNDO FIXO-ALTO MIUDEZAS
28/02/2015	199	C	10.000,00	15.000,00	D	REC EMPRESTIMO ALTO MIUDEZAS CONF DEPOSITO
04/05/2015	199	D	150.000,00	165.000,00	D	Vir. Ref. Transferência em *DMA Vir. Ref. Transferência em 04/05/2015
25/05/2015	199	C	1.300.000,00	1.135.000,00	C	Vir. Ref. Transferência em *DMA Vir. Ref. Transferência em 25/05/2015
29/05/2015	199	D	350.000,00	785.000,00	C	Vir. Ref. Transferência em *DMA Vir. Ref. Transferência em 29/05/2015
02/06/2015	199	D	300.000,00	485.000,00	C	Vir. Ref. Transferência em *DMA Vir. Ref. Transferência em 02/06/2015
02/06/2015	199	D	250.000,00	235.000,00	C	Vir. Ref. Transferência em *DMA Vir. Ref. Transferência em 02/06/2015
05/06/2015	199	D	700.000,00	465.000,00	D	Vir. Ref. Transferência em *DMA Vir. Ref. Transferência em 05/06/2015
16/06/2015	199	D	132.000,00	597.000,00	D	Vir. Ref. Transferência em *DMA Vir. Ref. Transferência em 16/06/2015
23/06/2015	199	D	6.500.000,00	7.097.000,00	D	Vir. Ref. Transferência em *DMA Vir. Ref. Transferência em 23/06/2015
25/06/2015	199	D	600.000,00	7.697.000,00	D	Vir. Ref. Transferência em *DMA Vir. Ref. Transferência em 25/06/2015
26/06/2015	199	D	500.000,00	8.197.000,00	D	Vir. Ref. Transferência em *DMA Vir. Ref. Transferência em 26/06/2015
29/06/2015	199	D	850.000,00	9.047.000,00	D	Vir. Ref. Transferência em *DMA Vir. Ref. Transferência em 29/06/2015
09/07/2015	199	C	1.000.000,00	8.047.000,00	D	Vir. Ref. Transferência em *DMA Vir. Ref. Transferência em 09/07/2015
31/07/2015	199	D	500.000,00	8.547.000,00	D	Vir. Ref. Transferência em *DMA Vir. Ref. Transferência em 31/07/2015
04/08/2015	199	C	150.000,00	8.397.000,00	D	Vir. Ref. Transferência em *DMA Vir. Ref. Transferência em 04/08/2015
21/12/2015	199	D	1.000.000,00	9.397.000,00	D	Vir. Ref. Transferência em *DMA Vir. Ref. Transferência em 21/12/2015
24/12/2015	199	C	8.950.000,00	447.000,00	D	Vir. Ref. Transferência em *DMA Vir. Ref. Transferência em 24/12/2015

Conta:		210 - Jorge Batista & Cia Ltda					
Saldo inicial:		3.700.000,00 D					
Data	Cód.Conta	D/C	Valor	Saldo	D/C	Histórico	
31/01/2015	210	D	5.000.000,00	8.700.000,00	D	CH 850326 TRANSF P JORGE BATISTA REF EMPRÉSTIMO	
31/03/2015	210	C	1.000.000,00	7.700.000,00	D	REC EMPRÉSTIMO JORGE BATISTA E CIA LTDA CONF DEPOSITO	
31/03/2015	210	C	1.000.000,00	6.700.000,00	D	REC EMPRÉSTIMO JORGE BATISTA E CIA LTDA CONF DEPOSITO	
31/03/2015	210	C	1.000.000,00	5.700.000,00	D	REC EMPRÉSTIMO JORGE BATISTA E CIA LTDA CONF DEPOSITO	
30/04/2015	210	C	1.300.000,00	4.400.000,00	D	TRANSF JORGE BATISTA E CIA LTDA REF EMPRÉSTIMO	
30/04/2015	210	D	1.300.000,00	5.700.000,00	D	TRANSF JORGE BATISTA E CIA LTDA REF EMPRÉSTIMO	
30/04/2015	210	D	2.500.000,00	8.200.000,00	D	CH 851269 REF EMPRÉSTIMO P JORGE BATISTA E CIA LTDA	
15/05/2015	210	D	1.000.000,00	9.200.000,00	D	Vlr. Ref. Transferência em *DMA Vlr. Ref. Transferência em 15/05/2015	
25/05/2015	210	C	1.000.000,00	8.200.000,00	D	Vlr. Ref. Transferência em *DMA Vlr. Ref. Transferência em 25/05/2015	
01/06/2015	210	C	1.000.000,00	7.200.000,00	D	Vlr. Ref. Transferência em *DMA Vlr. Ref. Transferência em 01/06/2015	
02/06/2015	210	D	1.000.000,00	8.200.000,00	D	Vlr. Ref. Transferência em *DMA Vlr. Ref. Transferência em 02/06/2015	
08/06/2015	210	D	400.000,00	8.600.000,00	D	Vlr. Ref. Transferência em *DMA Vlr. Ref. Transferência em 08/06/2015	
22/06/2015	210	D	500.000,00	9.100.000,00	D	Vlr. Ref. Transferência em *DMA Vlr. Ref. Transferência em 22/06/2015	
24/06/2015	210	D	1.000.000,00	10.100.000,00	D	Vlr. Ref. Transferência em *DMA Vlr. Ref. Transferência em 24/06/2015	
25/06/2015	210	D	400.000,00	10.500.000,00	D	Vlr. Ref. Transferência em *DMA Vlr. Ref. Transferência em 25/06/2015	
03/07/2015	210	D	300.000,00	10.800.000,00	D	Vlr. Ref. Transferência em *DMA Vlr. Ref. Transferência em 03/07/2015	
10/07/2015	210	C	1.000.000,00	9.800.000,00	D	Vlr. Ref. Transferência em *DMA Vlr. Ref. Transferência em 10/07/2015	
07/08/2015	210	C	1.000.000,00	8.800.000,00	D	Vlr. Ref. Transferência em *DMA Vlr. Ref. Transferência em 07/08/2015	
14/08/2015	210	C	1.000.000,00	7.800.000,00	D	Vlr. Ref. Transferência em *DMA Vlr. Ref. Transferência em 14/08/2015	
04/09/2015	210	C	1.000.000,00	6.800.000,00	D	Vlr. Ref. Transferência em *DMA Vlr. Ref. Transferência em 04/09/2015	
15/09/2015	210	D	700.000,00	7.500.000,00	D	Vlr. Ref. Transferência em *DMA Vlr. Ref. Transferência em 15/09/2015	
10/11/2015	210	C	500.000,00	7.000.000,00	D	Vlr. Ref. Transferência em *DMA Vlr. Ref. Transferência em 10/11/2015	
09/12/2015	210	D	2.000.000,00	9.000.000,00	D	Vlr. Ref. Transferência em *DMA Vlr. Ref. Transferência em 09/12/2015	
15/12/2015	210	D	1.500.000,00	10.500.000,00	D	Vlr. Ref. Transferência em *DMA Vlr. Ref. Transferência em 15/12/2015	
18/12/2015	210	D	350.000,00	10.850.000,00	D	Vlr. Ref. Transferência em *DMA Vlr. Ref. Transferência em 18/12/2015	
21/12/2015	210	D	1.500.000,00	12.350.000,00	D	Vlr. Ref. Transferência em *DMA Vlr. Ref. Transferência em 21/12/2015	
24/12/2015	210	C	12.350.000,00	0,00		Vlr. Ref. Transferência em *DMA Vlr. Ref. Transferência em 24/12/2015	

Como se verifica, contas contábeis identificam como operações de mútuo e a alegação de que são empresas do mesmo grupo econômico e a realidade colacionada nos autos não amparam o argumento de que tratavam de operações de conta corrente entre empresas de um mesmo grupo econômico, com fins de gestão empresarial.

Oportuno destacar que em sua peça recursal a Recorrente traz extensos argumentos jurídicos sobre a não incidência de IOF nos contratos de conta corrente com fins de gestão compartilhada entre empresas do mesmo grupo, mas deixou de produzir provas aptas a demonstrar que os registros contábeis entregues à fiscalização e que ampararam a autuação, não condiziam com a realidade econômica das operações.

Assim, inexistindo lastro probatório nos argumentos apresentados para afastar a conclusão fiscal, prevalece a conclusão de que os registros contábeis são verídicos e condizem com a realidade econômica das operações ali discriminadas, ou seja, operações de empréstimos (mútuos) tal como registrado.

Erro na quantificação do crédito tributário.

Subsidiariamente, pugna a Recorrente pela alteração da quantificação do crédito tributário. Entende que a alíquota aplicável do IOF deve ser limitada ao percentual máximo de 1,4965% tomando como base de cálculo o montante correspondente ao valor emprestado (saldo de abertura de 2015), nos termos da alínea “b” do inciso I do caput do art. 7º do Regulamento do IOF, não podendo ser ultrapassado o limite máximo de 365 dias. Contudo, razão não lhe assiste razão.

Isto porque, o art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, ao disciplinar sobre a base de cálculo do IOF dispõe que deve ser aplicada as seguintes diretrizes.

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) **quando não ficar definido o valor do principal** a ser utilizado pelo mutuário, **inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito**, até o termo final da operação, **a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:**

(...)

b) **quando ficar definido o valor do principal** a ser utilizado pelo mutuário, **a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição**, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

(...)

§15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 6.339, de 2008).

§ 16. Nas hipóteses de que tratam a alínea “a” do inciso I, o inciso III, e a alínea “a” do inciso V, o IOF incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, à alíquota adicional de que trata o § 1

[grifou-se]

Há que se pontuar, que no caso dos autos não há contratos formais de crédito com identificação dos valores principais, tampouco definição dos prazos para pagamento. Logo, Assim, a base de cálculo e a alíquota do IOF, assim como do seu adicional, para o presente caso deve ser a disciplinadas pelo art. 7º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 6.306/2007 (acima colacionado), nos termos como realizado pela fiscalização.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, afastar a preliminar e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro

Com a máxima vênia às razões descritas no voto da ilustre Conselheira Keli Campos de Lima, ousou delas divergir.

A divergência se estabelece quanto ao tópico **“IOF nas operações de crédito entre empresas do mesmo grupo”**

Conforme relatório do voto condutor:

Segundo a impugnante, os fatos demonstram que as operações foram praticadas entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico no contexto de “caixa único”, como operacionalização de um contrato de conta corrente mercantil, e não recebimento e pagamento de mútuos, o que afastaria a incidência do IOF a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999.

Argumenta a impugnante, lastreada em julgados do CARF, que as operações pactuadas com as coligadas cumpriram os requisitos para reconhecimento da existência de conta corrente mercantil.

Informa que os lançamentos contábeis do livro razão trazido aos autos, os contratos sociais, demonstrativos da circulação de recursos entre a impugnante e as empresas do mesmo grupo econômico, além de outros documentos comprobatórios, comprovam a alegação de caixa único.

Consta do voto condutor que:

(...)

De acordo com a fiscalização, constatou-se operações realizadas entre a Recorrente e empresas do mesmo grupo econômico se classificariam como contrato de mútuo sem o devido recolhimento de IOF.

(...)

Analisando aos argumentos apresentados e os documentos colacionados, em que pese os esforços empregados para demonstrar a inexistência de operações de mútuo entre o grupo empresarial tem-se que no caso dos autos, a comprovação dos mútuos entre as empresas apto a atrair o fato gerador de IOF nos termos do artigo 13 da lei nº 9.779/99.

De acordo com o artigo 13 da Lei nº 9779/1999, o IOF entre empresas não financeira pressupõe a existência de operações de crédito correspondentes a mútuo que são contratos específicos cujas características devem estar presentes nos termos estabelecidos pela legislação cível, ou seja, empréstimo de coisa fungível com obrigação de restituição na mesma situação – e não a simples disponibilização de recursos.

(...)

Assim, não havendo as referidas características nas operações fiscalizadas não há como enquadrá-las como mútuo e, conseqüentemente, não haverá incidência de IOF.

Contudo, no caso dos autos, em que pese a inexistência de contratos escritos, fato é que a escrita fiscal da Recorrente não demonstra a simples disponibilização de recursos para fins de gestão centralizada com finalidade pagamento de gastos compartilhados e realização de investimentos.

Os registros contábeis analisados e que a Recorrente defende demonstrar operações de conta corrente, em verdade militam a seu desfavor vejamos os lançamentos colacionados no recurso voluntário que ao entendimento da Recorrente comprovariam a circulação de recursos (fls. 741):

Como se verifica, contas contábeis identificam como operações de mútuo e a alegação de que são empresas do mesmo grupo econômico e a realidade colacionada nos autos não amparam o argumento de que tratavam de operações de conta corrente entre empresas de um mesmo grupo econômico, com fins de gestão empresarial.

Oportuno destacar que em sua peça recursal a Recorrente traz extensos argumentos jurídicos sobre a não incidência de IOF nos contratos de conta corrente com fins de gestão compartilhada entre empresas do mesmo grupo, mas deixou de produzir provas aptas a demonstrar que os registros contábeis entregues à fiscalização e que ampararam a autuação, não condiziam com a realidade econômica das operações.

Assim, inexistindo lastro probatório nos argumentos apresentados para afastar a conclusão fiscal, prevalece a conclusão de que os registros contábeis são verídicos e condizem com a realidade econômica das operações ali discriminadas, ou seja, operações de empréstimos (mútuos) tal como registrado.

(...)

Embora conclua por negar provimento o faz não por todos os fundamentos do acórdão recorrido, mas somente com fundamento da falta de comprovação de que se trataria de operações de conta corrente dentro de um mesmo grupo para fins de gestão empresarial.

Consta do acórdão recorrido:

(...)

Conforme relatado, em síntese, argumenta a impugnante que as operações foram praticadas entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico no contexto de “caixa único”, como operacionalização de um contrato de conta corrente mercantil, e não recebimento e pagamento de mútuos, o que afastaria a incidência do IOF a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999 Não assiste razão à impugnante.

Em primeiro lugar, conforme o art. 586 do Código Civil, o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, em que o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Dessa forma, se existe a transferência de recursos de uma pessoa jurídica para outra, ainda que do mesmo grupo, nos moldes identificados pelo Fisco, com a obrigação de restituição pelo destinatário do valor recebido, há a existência de mútuo e, conseqüentemente, ocorrência do fato gerador do IOF.

Em segundo lugar, o art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009, além de reiterar que a incidência do imposto prevista no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, independe da forma pela qual os recursos financeiros são disponibilizados, regulamenta a determinação da base de cálculo, nas hipóteses de operações de mútuo realizadas **por intermédio de conta corrente**, nos casos em que o valor da operação seja ou não previamente definido.

Art. 7º O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, **disponibilizados sob qualquer forma**.

(...)

§ 2º **Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente** sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

§ 3º **Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente** em que fique definido o valor do principal, a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário

Nesse cenário, os recursos financeiros disponibilizados importaram em operação de crédito em favor das empresas do grupo, o que faz incidir o IOF, uma vez que, o objeto da lei não é o contrato de mútuo, mas a operação de crédito, o negócio jurídico equivalente a mútuo de recursos financeiros formalizado por meio do contrato de conta corrente.

Em terceiro lugar, o contrato de conta corrente pode ser visto como um contrato de mútuo seguido de um mandato, conforme esclarece o voto condutor do Acórdão nº 9303-010.184 – CSRF/3ª Turma (Relator Auditor-Fiscal Luiz Eduardo de Oliveira Santos).

(...)

Discordo do fundamento da decisão recorrida, de que haja diferença ontológica entre o contrato de mútuo e o contrato de conta corrente, utilizado para gestão de caixa único.

Com todas as vênias, entendo, em sentido diametralmente oposto, que a execução de um contrato de conta-corrente sempre implica a existência de um contrato de mútuo.

Com efeito, vejo o contrato de conta-corrente com um contrato complexo, composto por mútuo e mandato.

Nele, o contrato de mútuo fica caracterizado pela entrega de bem fungível a terceiros (no caso, numerário à controladora), com a obrigação, original, de devolução.

Por seu turno, o contrato de mandato está presente para suprir (ao menos parcialmente) a obrigação de devolução. Assim, o numerário pode ser metaforicamente devolvido, para viabilizar o pagamento de despesas do mutuante.

Em outras palavras, o mutuário/mandatário realiza o pagamento das despesas em nome do mutuante. Ora, isso corresponde à devolução dos recursos, seguida do pagamento de despesas com esses recursos.

É claro que todos os recursos postos à disposição do mutuário/mandatário, caso não sejam utilizados no pagamento de despesas, devem ser devolvidos ao mutuante/mandante, o que confirma a ocorrência do mútuo no âmbito dessa operação complexa.

Adicionalmente, cabe rechaçar o argumento de que a extensão da tributação do IOF sobre mútuo ao contrato de conta-corrente inviabilizaria operações como essa, de “gestão de caixa único”. Considerando que o fato gerador ocorre a cada mês e que a base de cálculo é o saldo disponibilizado no último dia do mês, caso fossem disponibilizados recursos para pagamento das despesas do mês e devolvidos, no próprio mês, os saldos não utilizados, não haveria base de cálculo a ser tributada. Contudo, não foi esse o ocorrido.

(...)

Cabe destacar que, durante o procedimento fiscal, a impugnante informou que não possui contratos de mútuo com partes relacionadas, uma vez que faz parte de um Grupo Econômico composto de várias empresas, as quais possui a administração centralizada, adotando uma estrutura operacional de conta corrente entre estas com a finalidade exclusiva de implementar maior eficiência econômica nas suas operações, não caracterizando operações de mútuo (fls. 100 a 140).

No entanto, não há na referida documentação da contribuinte indícios de compensação entre as operações de débito e crédito decorrentes de uma relação mercantil. A contribuinte não estabeleceu nexo de causalidade entre as notas fiscais, as transferências bancárias e os lançamentos nas ECD de 2015 e 2016 a que se referiu a autoridade autuante. Cabe à impugnante a referida demonstração, conforme determina o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Em vez disso, as planilhas trazidas pelo Fisco, elaboradas a partir do Livro Razão da contribuinte, mostram as retiradas esporádicas de recursos financeiros da contribuinte por terceiros, caracterizando a natureza de mútuo das operações realizadas entre a contribuinte e pessoas ligadas, o que confirma hipótese de incidência do IOF sobre operações de crédito prevista no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999.

Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação nesse item.

Nesse sentido o Voto do i. Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator no Acórdão nº 9303-015.128 – CSRF / 3ª Turma assim ementado

(...)

Nesses termos, sempre que uma conta-corrente apresentar saldo em favor de um dos participantes, haverá operação de concessão de crédito contra a outra parte. E esse saldo está compreendido no universo tributável pelo IOF sobre operações de crédito.

No caso, constatada a existência de contas correntes entre as pessoas jurídicas, correta a incidência do IOF sobre operações de crédito.

Assim também o voto vencedor do i. Conselheiro Robson José Bayerl – Relator no Acórdão nº 3401-004.239 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária que transcrevo excertos:

Segundo o juízo então exteriorizado, se um dos pretensos correntistas disponibiliza créditos aos demais, que, por sua vez, utilizam-se desses recursos, inexoravelmente restará configurado mútuo, assim entendido, o empréstimo de coisa fungível, a teor do art. 586 do Código Civil, pouco importando que esses “correntistas” sejam pessoas físicas ou jurídicas, pertencentes ou não a um mesmo grupo econômico.

Cabe anotar ainda que, sendo a existência de remessas recíprocas característica essencial do contrato de conta corrente, na hipótese de um dos ditos “correntistas” efetuar um saque em valor superior àquele correspondente ao seu aporte nesse fluxo financeiro interpatrimonial, necessariamente haverá um mútuo correspondente a essa diferença, ainda que sujeita a futura compensação financeira.

Ou seja, mesmo que inexistia contrato formal, ou cláusula específica, e sem desconsideração do contrato de conta corrente, se houver, o saque superior ao depósito implica necessariamente em “empréstimo de coisa fungível” – mútuo –, sendo despiciente a tal desiderato o nomen juris que as partes envolvidas concertem em conferir-lhe.

Essa circunstância é realçada, no caso de mútuo entre pessoas jurídicas, pelo princípio da autonomia patrimonial desses entes, de modo que a disponibilização

de crédito por uma sociedade em favor de outra, necessariamente cria uma obrigação para a tomadora dos recursos, passando à condição de devedora da sociedade concedente do crédito.

Aludido princípio, em contabilidade denominado “princípio da entidade”, como dispunha a Resolução CFC nº 774/1994, afirma “a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.” Destaque-se que o aspecto material da regra de incidência é “realizar operações de crédito”, seja pela colocação ou disponibilização de recursos à livre utilização do terceiro, o que, como dito, dispensa a existência de um ajuste formal, seja de mútuo ou conta corrente, para sua caracterização, como, aliás, deixa estreme de dúvida a previsão inserta no art. 7º, § 13 do Decreto nº 6.306/2007:

“§ 13. Nas operações de crédito decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, seja o mutuário pessoa física ou jurídica, as alíquotas serão aplicadas na forma dos incisos I a VI, conforme o caso.” (destacado) A legislação, portanto, atribui a classificação de mútuo até mesmo às operações de créditos decorrentes de registros e lançamentos contábeis, sem classificação específica, que importem em entrega ou disponibilidade de recursos a terceiros.

(...)No tocante aos mútuos de valor e prazo não definidos, apontados pela fiscalização, o recorrente alega que o lançamento e a decisão recorridas desqualificaram a definição de valor contratualmente prevista, o que acarretaria outra inconsistência na apuração, que tomou a base de apuração como sendo os saldos devedores diários.

Pois bem, compulsando os referidos contratos, cujo texto encontra-se recortado na peça recursal, verifico que também não acode o direito ao recorrente.

É certo que esses recortes são claros em indicar que os mutuantes não concertaram um crédito de valor definido, mas sim o estabelecimento de um limite de crédito disponível para utilização, consoante a necessidade do mutuante.

Entende-se que sempre que uma conta-corrente apresentar saldo em favor de um dos participantes, haverá operação de concessão de crédito contra a outra parte sendo esse saldo compreendido no universo tributável pelo IOF sobre operações de crédito.

No caso, constatada a existência de contas correntes entre as pessoas jurídicas, correta a incidência do IOF sobre operações de crédito.

Além de todo o exposto O Supremo Tribunal Federal em julgamento do RE 590.186/RS – Tema 104 – fixou a tese:

“É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras.”

Por todo o exposto entende-se acertado o acórdão recorrido pelo que adoto todos seus fundamentos como razão de decidir.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro